

PARECER N.º 354/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho

Processo n.º CITE-FH/1439/2023

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora ... remeteu à CITE, por comunicação eletrónica de **22 de março de 2023**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., a desempenhar funções de Assistente ... no Serviço de ... do ...

1.2. A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora no dia **23 de fevereiro de 2023**, através do qual, e nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, solicitou autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível, por ser mãe de duas crianças, nascidas respetivamente em 28 de outubro de 2020 e 11 de outubro de 2022, com quem declarou e comprovou viver em comunhão de mesa e habitação.

1.3. A trabalhadora refere que, na ausência de família alargada de suporte, necessita de prestar assistência e cuidados aos seus filhos, pelo que solicita a prestação de trabalho de segunda a sexta feira das 08h00 às 16h00, com folga semanal aos sábados e domingos, assim perfazendo as 35 horas semanais a que se encontra contratualmente vinculada.

1.4. A trabalhadora requer ainda que o horário assim solicitado se inicie a 10 de março de 2023 e perdure até que a filha mais nova atinja os 12 anos de idade, em 11 de outubro de 2034.

1.5. A trabalhadora juntou ao seu pedido um atestado emitido pela junta de freguesia comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar, quatro

cópias dos documentos de identificação de todo o agregado familiar, e ainda uma declaração relativa à situação profissional do outro progenitor das crianças.

1.6. Por comunicação eletrónica remetida à trabalhadora em **20 de março de 2023**, a entidade empregadora manifestou **intenção de recusar o pedido** nos termos formulados, referindo que o horário flexível solicitado é autorizado “(...) **desde que** previamente acordado, exista abertura de realizar alguns turnos ao fim de semana, reforço que estes turnos são sempre previamente acordados com a própria”.

1.7. Notificada para o efeito, a trabalhadora, sem sede de apreciação à intenção de recusa, veio em **21 de março de 2022**, reiterar a necessidade do pedido e salientar que a resposta da entidade empregadora traduz o indeferimento do seu pedido, que não cumpre o disposto no artigo 57º, nº 2 do Código do Trabalho, nos termos do qual “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”. Entende a trabalhadora que a informação nº 260/23/UP-CM não explicita nenhum destes elementos, pelo que solicita a remessa do processo para apreciação desta Comissão, nos termos legalmente previstos.

1.8. Analisados os documentos que instruem o processo, constatamos antes demais que a entidade empregadora se pronunciou relativamente ao pedido da trabalhadora fora do prazo legalmente previsto para o efeito.

1.9. Com efeito, dispõe o artigo 57º, nº 3 do Código do Trabalho que “[n]o prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.”

1.10. E ainda o nº 8, alínea a) do mesmo artigo que se considera “(...) que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;”

1.11. Uma vez recebido o pedido da trabalhadora no dia 23 de fevereiro de 2023, a entidade empregadora teria de responder à trabalhadora até ao dia 15 de março de 2023, considerando que o mês de fevereiro só teve 28 dias.

1.12. Consta, porém, que a resposta só foi remetida à trabalhadora no dia **20 de março de 2023**, e por isso já fora do prazo legalmente previsto.

1.13. Nestas circunstâncias, e nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º deverá considerar-se que **o empregador aceita o pedido da trabalhadora, nos seus precisos termos.**

1.14. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.**

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 12 DE ABRIL DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.